



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000238190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009575-49.2010.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICIPIO DE VINHEDO, é apelado SERGIO DE JESUS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.267.

Apelação nº 0009575-49.2010.8.26.0659.

Apelante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Apelado: Sergio de Jesus Ferreira.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2006 a 2009 – Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, desde a ciência da Municipalidade da não localização do devedor – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal¹, com fulcro no artigo 40, § 4º da LEF, c.c. artigo 156, inciso V, do CTN e nos artigos 487, II, e 924, V, do CPC. Inconformada, a apelante alega ser incabível o decreto de prescrição intercorrente, pois, embora transcorridos mais de cinco anos sem a conclusão da cobrança, não permaneceu inerte, empregando todas as medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo, além do fato de que não ocorreu qualquer espécie de intimação, razão pela qual pugna pelo prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

Com efeito, aplica-se o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118, de 09/06/2005, operando-se a

¹ Valor da causa em outubro de 2010: R\$ 2.062,70.

interrupção do prazo prescricional pelo despacho ordenatório de citação em 29/11/2010. A Municipalidade tomou conhecimento da não localização do devedor em novembro de 2010 (fls. 08/09), não mais havendo atos frutíferos até a sentença extintiva proferida em 05/02/2024, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

A propósito, consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando

de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, a Municipalidade permitiu que a execução permanecesse paralisada por período superior a 6 (seis) anos, sem efetivo andamento do feito para tentativa de localização do executado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, o princípio do impulso oficial não exime os litigantes de seus deveres processuais, mesmo porque, o processo não fica eternamente à disposição das partes, pois o Estado deve gerenciar a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurando a todos uma duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação (EC nº 45, de 08/12/2004), especialmente quando se trata de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Dá por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46.863

Apelação Cível nº 0009575-49.2010.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Apelante: Município de Vinhedo

Apelado: Sergio de Jesus Ferreira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Distribuída tempestivamente a ação em novembro de 2010, somente em 1º de julho de 2011 expedida carta de citação, cumprida em janeiro de 2012.

Infrutífera a citação, o processo seguiu na tentativa de localização do devedor.

Requerido sobrestamento do feito em 2014 foi deferido, logrando êxito na citação em 30/01/2015, recebida por “Helena” (fls. 12).

Seguiu-se pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas BacenJud e Infojud, em 12/08/2019 (fls. 12v). Deferida a pesquisa, nunca foi cumprida a determinação pela serventia cartorária, abrindo-se vista em 27/05/2022 para manifestação sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 15).

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito não decorre de inércia da Municipalidade, mas sim de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Ademais, importante ressaltar que conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderiam ter permanecido em cartório sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Bem se vê que a paralisação do feito não decorreu de inércia, sendo, ainda, flagrante a violação ao art. 25 da Lei 6.830/80, vez que não intimado pessoalmente seu representante legal para dar andamento ao processo.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para determinar prosseguimento da execução.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	29D70C51
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC86B2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0009575-49.2010.8.26.0659 e o código de confirmação da tabela acima.